

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a concessão de auxílio às mães, nas condições que menciona e dá outras providências.

A PMS fica autorizada a conceder auxílio às mães que, residindo no Município, vierem a dar à luz, em único parto, a dois ou mais filhos. O auxílio previsto na Lei consiste no pagamento mensal de importância equivalente a 20 % do salário mínimo vigente no Estado, para cada criança, e se destina a contribuir para a subsistência destas, desde que comprove a renda mensal familiar per capita de até meio salário mínimo nacional. O tempo de concessão do auxílio será de três anos e onze meses contados da data do nascimento das crianças, podendo ser renovado até o máximo de três vezes, desde que se comprove a permanência da condição de vulnerabilidade socioeconômico da família (Art. 1º); o auxílio previsto nesta Lei fica estendido às

mães, residente no Município, que derem à luz, em outro Município, a dois ou mais filhos, no mesmo parto. Para a concessão do auxílio também deverá ser comprovada, através de documentos, a residência no Município há mais de três anos (Art. 2º); será cancelado o benefício se ficar reduzido para apenas um número de gêmeo, por óbito, ou não atender a condicionalidade de per capita prevista na Lei (Art. 3º); a concessão do auxílio, bem como a renovação do prazo de sua vigência, será deferida pela Secretaria da Cidadania, ou outra que vier a substituí-la, em despacho de requerimento formulado pelo interessado, que deverá ser proferida dentro do prazo de 30 dias, contado da data do seu protocolo na PMS, findo o qual sem que haja decisão, o auxílio será considerado deferido (Art. 4º); caberá à Chefia da Assistência Social da Secretaria da Cidadania, dentro do prazo opinar sobre a veracidade das alegações dos requerentes nos pedidos de concessão e de renovação da concessão do auxílio, bem como, dentro do período em que tenha vigência o favor legal, fiscalizar sobre a observância do disposto nesta Lei (Art. 5º); passa a ser regulada por esta Lei, a concessão do auxílio instituído e disciplinado na Lei nº 1.005, de 1962, que fica expressamente revogada (Art. 6º); cláusula de despesa (Art. 7º); vigência da Lei (Art. 8º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa autorizar a PMS a conceder auxílio às mães que, residindo no Município, vierem a dar à luz, em um único parto, a dois ou mais filhos.

Sublinha-se que a Constituição da República Federativa do Brasil direciona a Ação do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) por intermédio da Assistência Social a proteger à maternidade, à infância e amparar às crianças carentes, *in verbis*:

SEÇÃO IV

Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II- o amparo às crianças e adolescentes carentes;

Na mesma esteira dos ditames constitucionais a Lei Orgânica do Município direciona a ação do Município por intermédio da Assistência Social a dar proteção à maternidade, à infância e amparar às crianças carentes; estabelece a LOM:

Art. 161-A. Assistência Social tem por objetivos:

I- proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes
carentes ou abandonados;

Face a todo o exposto, verifica-se que esta
Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto
jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 25 de junho de 2.013.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

